



O CÔMPUTO DE PRAZOS PROCESSUAIS EM DIAS ÚTEIS NOS JUIZADOS ESPECIAIS: AVANÇO OU RETROCESSO?

BORGES, Gabriela Mendes¹
SILVA, Marcella Brazão²

RESUMO:

O presente artigo tem como principal problemática a aplicação do Código de Processo Civil de 2015 no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, sobretudo no que tange à contagem dos prazos. Após o advento do Novo Código de Processo Civil, principalmente no que se refere a nova redação de seu artigo 219 (prazos processuais computados apenas em dias úteis), houve grande divergência à proposta inicial de criação dos Juizados Especiais, qual seja, a solução de lides de pequena repercussão nos processos judiciais em curto prazo. Assim, esse trabalho busca, através de pesquisas e posicionamentos, apresentar possíveis soluções para essa inconsonância entre o Novo CPC e a proposta dos Juizados Especiais.

PALAVRAS-CHAVE: Cômputo, Prazos processuais, Juizados Especiais Cíveis.

THE COMPUTATION OF PROCEDURAL DEADLINES ON WORKING DAYS IN SPECIAL CIVIL COURTS: FORWARD OR BACKWARD?

ABSTRACT:

This article has as main problem the application of the Civil Procedure Code of 2015 within the ambit of the Special Civil Courts, especially as regards the counting of the deadlines. After the advent of the New Civil Procedure Code, especially as regards the new wording of its article 219 – procedural deadline computed only on working days – there was a great divergence to the initial proposal for the creation of the Special Civil Courts, that is, the solution of short-term lawsuits. So, this work seeks, through research and positioning, to present possible solutions to this incongruity between the New CPC and the proposal of the Special Civil Courts.

KEYWORDS: Computation, Procedural deadlines, Special Civil Court.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho trata da eficiência do Novo Código de Processo Civil no que tange ao cômputo processual, mais especificamente no impacto que o artigo 219 deste Código trouxe aos Juizados Especiais Cíveis, órgãos regidos pela Lei nº 9.099/95.

¹Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz, gabriela-m-b@hotmail.com

²Docente orientadora do Centro Universitário Assis Gurgacz, marcellabrazaosilva@hotmail.com



Neste artigo será explanada a origem destes órgãos, seus princípios norteadores, bem como suas funções e competência.

Para este trabalho é importante ressaltar que não há quaisquer entendimentos consolidados quanto ao assunto aqui tratado, sendo este um tema novo no ordenamento jurídico, passível de futuras grandes discussões.

2. REFERENCIAL TEÓRICO

Os Juizados Especiais são órgãos da justiça ordinária, disciplinados pela Lei nº 9.099/95, com a grande finalidade de atender as causas de menor complexidade e, ainda, proporcionar uma solução jurisdicional mais rápida, garantindo, desta forma, uma justiça mais acessível (BRASIL, 1995).

Em seu artigo 98, I, a Constituição Federal de 1998 prevê a criação obrigatória dos Juizados Especiais dentro da estrutura do Poder Judiciário. Tais órgãos devem ser providos por juízes togados, ou conjuntamente entre togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menos complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo.

A previsão constitucional dos Juizados Especiais demonstra a intenção do legislador na criação desses órgãos em condições de igualdade aos demais órgãos jurisdicionais, sendo atribuídas a eles apenas competência diferenciada (BOCHENEK e NASCIMENTO, 2012).

Os Juizados têm sua competência fixada por lei infraconstitucional, sendo competentes para julgar as causas cujo valor não exceda a 40 salários mínimos vigentes no Brasil à época da propositura da ação (critério quantitativo), sendo que, para as ações com valor da causa inferior a 20 salários, não há a necessidade da capacidade postulatória (acompanhamento de um advogado). Ainda, no que tange a sua competência, não são cabíveis nos Juizados ações consideradas de maior complexidade, tais quais: ação monitória; ação de inventário; ação de declaração de falência; dentre outras.

Cumprido ressaltar que não há que se confundir pequeno valor com uma reduzida complexidade do litígio, seja em termos jurídicos ou fáticos. Nada impede a propositura de uma ação que não ultrapasse o limite de quarenta salários mínimos, mas que, em contrapartida, apresente questões jurídicas de alta indagação (FIGUEIRA JÚNIOR, 1996).



Podem figurar como partes (tanto no polo ativo quanto no polo passivo da ação) somente as pessoas físicas capazes, as pessoas jurídicas de pequeno porte e as microempresas, não sendo possível que as demais pessoas jurídicas, a massa falida, o insolvente civil, o incapaz e o preso demandem ou sejam demandados nos Juizados Especiais Cíveis. Tal rol de legitimados está presente no art. 8º da Lei dos Juizados, na seguinte forma:

Art. 8º da Lei 9.099/95: Não poderão ser partes, no processo instituído por esta Lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. §1º Somente serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial: I - as pessoas físicas capazes, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas; II - as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte; III - as pessoas jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, nos termos da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; IV - as sociedades de crédito ao microempreendedor, nos termos do art. 1º da Lei no 10.194, de 14 de fevereiro de 2001. §2º O maior de dezoito anos poderá ser autor, independentemente de assistência, inclusive para fins de conciliação (BRASIL, 1995).

Diferentemente das Varas Comuns, nas ações propostas nos Juizados Especiais, às partes não estão sujeitas ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, salvo nos casos que à parte, insatisfeita com a prestação jurisdicional, recorre à Turma Recursal ou nos casos de condenação da parte por má-fé (BOCHENEK e NASCIMENTO, 2012).

Simplificadamente, dito sobre Juizados Especiais Cíveis, explanaremos a seguir sobre sua criação e evolução histórica, seus princípios norteadores e, principalmente, sobre a aplicação do Novo Código de Processo Civil nesses órgãos quanto ao cômputo processual.

2.1. CRIAÇÃO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Com a Revolução Francesa e a Revolução Industrial (1789), a população passou a exigir um judiciário atuante e com maior eficiência na solução de seus litígios. Tudo isso adveio com a evolução dos Estados e das sociedades, bem como com a massificação populacional juntos às cidades, trazendo uma assustadora explosão de demandas, não podendo o judiciário acompanhá-los.

A criação dos Juizados Especiais foi inspirada pela Lei nº 7.244/84 (Lei dos Juizados de Pequenas Causas), com o objetivo de aliviar as crescentes demandas judiciais brasileiras, com a finalidade de trazer maior eficácia e eficiência ao Juizado Informal (PINTO, 2008).



A Lei Federal nº 7.244/84 instituiu os Juizados de Pequenas Causas para processar e julgar, por opção do autor. Eram cabíveis perante estes órgãos as causas de reduzido valor econômico que versavam sobre direitos patrimoniais e que, à data do ajuizamento, não excedia a 20 salários mínimos vigentes no País, na época. As ações cabíveis eram aquelas que tinham por objetivo: a condenação à entrega de coisa certa, móvel ou cumprimento de obrigação de fazer, a cargo de fabricante ou fornecedor de bens e serviços para consumo, condenação em dinheiro, a desconstituição e a declaração de nulidade de contrato relativo a coisas móveis e semoventes (BRASIL, 1984).

Eram excluídas pela lei as ações de alimentos, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, acidentes do trabalho, a resíduos e ao estado de capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial. Quanto aos julgadores, haviam juízes, conciliadores (recrutados preferencialmente entre os bacharéis em direito) e os árbitros (indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil) (SILVEIRA, 2009).

Aprovada em 1995, em decorrência do artigo 98, I da Constituição Federal de 1998, a Lei dos Juizados Especiais revogou expressamente a Lei dos Juizados de Pequena causa (PINTO, 2008).

Na redação do artigo 98, I da Constituição brasileira consta que, “A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão: I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade [...]” (BRASIL, 1998).

Quanto a competência quantitativa (valor da causa) e de complexidade (pequena), entende o STF:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PULSOS ALÉM DA FRANQUIA. JUIZADO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. **O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que "em se tratando de demanda que se resolve pela análise de matéria exclusivamente de direito, a dispensar instrução complexa, cabível seu processamento no Juizado Especial.** Reveste-se de natureza infraconstitucional a matéria relacionada à relação de consumo e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão." [RE n. 571.572]. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 668543 AgR/BA, rel. Min. Eros Grau, 2 T., j. 23.6.2009) (GRIFO NOSSO).

No mesmo sentido, o STJ entende:



PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZADO ESPECIAL CÍVEL. COMPLEXIDADE DA CAUSA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. CONDENAÇÃO SUPERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTROLE DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAIS DE JUSTIÇA DOS ESTADOS. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. CABIMENTO. 1. Na Lei 9.099/95 não há dispositivo que permita inferir que a complexidade da causa e, por conseguinte, a competência do Juizado Especial Cível esteja relacionada à necessidade ou não de realização de perícia. 2. A autonomia dos Juizados Especiais não prevalece em relação às decisões acerca de sua própria competência para conhecer das causas que lhe são submetidas, ficando esse controle submetido aos Tribunais de Justiça, via mandado de segurança. Inaplicabilidade da Súmula 376/STJ. 3. **O art. 3º da Lei 9.099/95 adota dois critérios distintos quantitativo (valor econômico da pretensão) e qualitativo (matéria envolvida) para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. Exige-se a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação, salvo na hipótese do art. 3º, IV, da Lei 9.099/95. Assim, em regra, o limite de 40 salários mínimos não se aplica quando a competência dos Juizados Especiais Cíveis é fixada com base na matéria.** 4. Admite-se a impetração de mandado de segurança frente aos Tribunais de Justiça dos Estados para o exercício do controle da competência dos Juizados Especiais, ainda que a decisão a ser anulada já tenha transitado em julgado. 5. Recurso ordinário não provido (RMS 30.170/SC, rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 5.10.2010) (GRIFO NOSSO).

Com base neste dispositivo constitucional legal, deu-se a criação, no ano de 1995, da Lei nº 9.099/95, com o intuito de regulamentar tal rito especial, objetivando a solução ágil desses litígios determinados pela Constituição, pautando-se nos princípios bases destes órgãos, que veremos a seguir.

2.2. PRINCÍPIOS NORTEADORES

Os Juizados Especiais Cíveis têm como princípios que regem suas ações: o princípio da oralidade; princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição; princípio da informalidade e simplicidade; princípio da economia processual; princípio da celeridade; e o princípio da autocomposição.

O princípio da oralidade visa a preferência da palavra ‘falada’. A oralidade deve objetivar a efetividade e praticidade do processo, sendo que, mesmo nos casos em que os atos possam ser reduzidos a escrito, há a preferência de que esses se realizem oralmente, sendo apenas os atos essenciais registrados por escrito (NETO, 2018).

O princípio da gratuidade no primeiro grau de jurisdição estabelece que, em regra, desde a propositura da ação até o julgamento desta, as partes estão dispensadas do pagamento das custas



processuais, ressalvados os casos de má-fé, em que o magistrado determinará o pagamento das custas e honorários advocatício, conforme artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95 (CUNHA, 2012).

Art. 54 da Lei 9.099/95: O acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

Art. 55 da Lei 9.099/95: A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Parágrafo único. Na execução não serão contadas custas, salvo quando: I - reconhecida a litigância de má-fé; II - improcedentes os embargos do devedor; III - tratar-se de execução de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor (BRASIL, 1995).

Nesta mesma linha de raciocínio e buscando uma forma simples e objetiva da justiça, os Juizados Especiais são também regidos pela informalidade e simplicidade de seus atos, sendo que assim, independentemente da forma adotada, os atos processuais são considerados válidos desde que atinjam sua finalidade, desapegando-se das formas processuais rígidas.

É importante frisar que um dos grandes objetivos desses órgãos é o de tornar as demandas mais rápidas e eficientes na solução dos litígios. Desta forma, deve-se garantir a economia nas atividades processuais, aproveitando ao máximo os atos realizados, visando um maior rendimento da lei com o menor número de atos processuais (NETO, 2018).

Da mesma forma, o princípio da celeridade oportuniza a otimização e racionalização dos procedimentos, buscando uma maior efetividade dos Juizados. Tal princípio, conjuntamente ao da economia, impõe ao magistrado uma direção processual que confira às partes um maior resultado com o mínimo de esforço processual e menor dispêndio de tempo. Cumpre ressaltar que o aproveitamento dos atos processuais, para fim de honrar com estes princípios, não podem acarretar prejuízos às partes (PISKE, 2012).

A resolução dos litígios de modo mais eficaz e rápido possível é um dos principais objetivos dos Juizados Especiais. Desta forma, primou o legislador por estabelecer meios alternativos de resoluções dos conflitos, por meio da autocomposição. Desta forma, a autocomposição se dará mediante técnicas de aproximação das partes e resolução de controvérsia de forma amigável, havendo a manifestação espontânea de vontade das partes e aceitação mútua das questões conflituosas existente entre elas (BOCHENEK e NASCIMENTO, 2012).



Explanado sucintamente sobre os princípios que norteiam os Juizados Especiais Cíveis, trataremos a seguir mais especificadamente sobre o tema deste projeto, abordando a aplicação do Novo Código de Processo Civil nestes órgãos judiciários.

2.3 A APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NO ÂMBITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS

Uma das mais notáveis mudanças que o Novo CPC trouxe ao ordenamento jurídico foi o cômputo dos prazos em dias úteis. Esta mudança foi de suma importância, sendo considerada uma conquista na visão dos defensores públicos, procuradores, advogados, etc., uma vez que minora a pressão que um prazo em curso exerce sobre tais operadores do direito e ainda, prestigia os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (COUTO, 2017).

A determinação do cômputo dos prazos, no CPC de 1973 estava disposta no art. 184 do referido código, trazendo que “salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento” (BRASIL, 1973).

Tal disposição foi alterada pelo art. 219 do CPC, onde trata que, na contagem dos prazos estabelecidos por lei ou pelo juiz, contados em dias, serão computados somente em dias úteis.

Contudo, ainda não há entendimento pacífico dos tribunais superiores quanto a aplicação deste dispositivo aos processos de competência dos Juizados Especiais (CUNHA, 2017).

Levando-se em consideração que os Juizados Especiais têm competência para o julgamento de causas de menor complexidade, não há que se comparar com os processos julgados pelas Varas Comuns, que exigem maior atenção e estudo ao caso em questão. Destarte, desnecessária a aplicação do disposto no art. 219 do CPC nestes microssistemas, onde a análise do tema ali discutido versa, geralmente, sobre assuntos de menor dificuldade.

Neste sentido, por meio de posição da Ministra Nancy Andrighi, a Corregedoria Nacional de Justiça expediu parecer concordando com a Norma Técnica 1/2016 do FONAJE, definindo que os “prazos do novo CPC não devem valer para os Juizados Especiais”.

A justificativa para tal parecer está pautada no artigo 2º da Lei 9.099/95, que traz os princípios norteadores destes Órgãos da Justiça Ordinária, afirmando que “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (BRASIL, 1995).



Sendo assim, a computação dos prazos processuais em dias úteis acarretaria na violação do princípio da celeridade processual dos Juizados Especiais. Doutro lado, há que se atentar à impossibilidade da aplicação por analogia do CPC de 1973 para justificar a aplicação da contagem em dias corridos, uma vez que esse restou revogado (MADUREIRA, 2017).

Nas Turmas de Uniformização dos Juizados Especiais, são propostas súmulas a partir de acórdãos proferidos nos incidentes de uniformização de jurisprudência que tenham reconhecido a divergência de interpretação de lei entre as Turmas Recursais sobre questões de direito, tornando-as, assim, uniformes.

Em território nacional há uma grande divergência entre os entendimentos, sendo que, em sessão extraordinária, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, em sua Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais, decidiu da seguinte forma (SILVA, 2017):

SÚMULA Nº 4, TJ: Nos Juizados Especiais Cíveis e de Fazenda Pública, na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis, nos termos do art. 219, do Código de Processo Civil (BRASIL, 2016).

Em contrapartida, temos o enunciado da TRU do Estado do Maranhão, que dispõe o contrário, sendo:

ENUNCIADO Nº 9 do Portal do Poder Judiciário do Estado do Maranhão: No Sistema dos Juizados Especiais do Estado do Maranhão a forma de contagem dos prazos processuais será em dias corridos, não se aplicando a regra prevista no artigo 219 do CPC, ressalvados os casos expressamente previstos em Lei (BRASIL, 2016).

Ante esse impasse e, enquanto não ocorra uma uniformização nacional, cabe aos advogados se atentarem à regra utilizada pelo Tribunal da região que está atuando, evitando, desta forma, que haja a preclusão de algum direito pela falta de apresentação da peça no prazo devido (MADUREIRA, 2017).

Basicamente, a grande discussão se baseia no fato de o cômputo dos prazos em dias úteis afrontar ou não o princípio da celeridade processual e efetividade, que seriam os grandes norteadores dos Juizados Especiais.

No entanto, uma vez afastada a contagem de prazo em dias úteis, trazida pelo CPC, necessário se faria legislar uma justificativa para que se computassem os prazos dos Juizados em



dias corridos, uma vez que a Lei Especial que versa sobre tais Órgãos é omissa nesta questão (COUTO, 2017).

Consequentemente ao acima descrito, um argumento apresentado pelos questionadores foi de que: como pode um colegiado de juízes estaduais negar vigência de uma lei federal? (ARAÚJO, 2016).

Finalmente, tendo em vista que o STF julga apenas questões que envolvem matéria constitucional, que o STJ não pacifica mais questões que envolvem o Sistema dos Juizados Especiais (Resolução STJ nº 3/16) e que as Turmas de Uniformização de cada Estado estão aplicando regras diversas ao assunto, calha a dúvida de quem irá pacificar a questão da forma de cômputo dos prazos processuais nos Juizados Especiais (MADUREIRA, 2017).

Reafirmando sua posição, a atual corregedora nacional de Justiça, Nancy Andrighi, em apoio à nota técnica 1/16 publicada pelo FONAJE – onde afirma que as disposições do artigo 219 do CPC, relativas à contagem dos prazos processuais, não se aplicam ao Sistema de Juizados Especiais –, entendeu por bem que a regra contida no artigo 219 do Novo CPC não se aplicaria aos Juizados Especiais, pois afronta aos princípios fundamentais dos processos analisados por tais Órgãos, como a simplicidade, a economia processual, a razoável duração do processo e a celeridade. Menciona ainda que, se o legislador entendesse pela aplicação da contagem de prazos em dias úteis nos Juizados, este teria feito expressa previsão no código, da forma que o fez para disciplinar outras matérias que pudesse haver a discussão aqui realizada.

Em suma, não há consenso quando se trata da aplicação de prazos nos Juizados Especiais Cíveis, sendo esta uma forte e prolongada discussão doutrinária, jurisprudencial e jurídica.

3. METODOLOGIA

A metodologia utilizada no presente artigo é a dedutiva, sendo que, a partir da análise de legislações e doutrinas extrai-se a forma mais adequada de concluir-se o tema.

Através da exploração da doutrina, legislação, julgados e enunciados, teve-se como base o procedimento monográfico passando-se, posteriormente, a uma análise comparativa e explicativa acerca do presente assunto.



Ademais, teve-se, como instrumentos utilizados para realização deste trabalho a pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, além das páginas virtuais.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito consiste numa ferramenta que deve estar sempre à disposição da sociedade, de modo a promover a esta uma justiça efetiva. Desta forma, substancial seu amadurecimento para que possa, desta forma, efetivamente acompanhar a evolução da sociedade e, conseqüentemente, estar a par de novas necessidades que venham por surgir, visando suprir os eventuais conflitos de interesses surgidos no decorrer do caminho, com a finalidade de melhor atender as demandas processuais.

Após a abordagem do tema em questão, verifica-se as lacunas legais quanto a matéria. Eis aqui um tema de grande relevância para o ordenamento jurídico, passível de grandes futuras discussões, sendo necessário que se decida de quem será a competência para o julgamento destes conflitos de entendimento.

Atualmente, a questão quanto ao cômputo dos prazos processuais nos Juizados Especiais Cíveis, têm sido resolvidos pelos Tribunais de Justiça Estaduais, havendo a possibilidade de divergentes entendimentos entre Estados.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Susana Silva. **Prazos nos juizados especiais cíveis: e o novo CPC?** 2016. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/51302/prazos-nos-juizados-especiais-civeis-e-o-novo-cpc>> acesso em: 07 set. 2017.

BOCHENEK, Antônio César; NASCIMENTO, Márcio Augusto. **Juizados Especiais Federais Cíveis**. E-book: direitos dos autores, 2012.

BRASIL, **Código de Processo Civil de 2015**. Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> acesso em: 07 set. 2017.



BRASIL, **Código de Processo Civil de 1973**. Promulgado em 11 de janeiro de 1973. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L5869impressao.htm> acesso em: 07 set. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> acesso em: 07. set. 2017.

BRASIL, **Código de Processo Civil de 2015**. Promulgado em 16 de março de 2015. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> acesso em: 07 set. 2017.

BRASIL, **Lei nº 9.099/95**. Promulgada em 26 de setembro de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9099.htm> acesso em: 07 set. 2017.

CHIMENTI, Ricardo Cunha. **Teoria e prática dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. 13. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Juizados especiais 2. Juizados especiais – Leis e legislação I.

COUTO, Edenildo. **A contagem de prazo no Juizado Especial Cível Estadual, após a vigência do novo CPC**. 2017. Disponível em <<https://artigojuridico.com.br/2017/06/17/a-contagem-de-prazo-no-juizado-especial-civel-estadual-apos-a-vigencia-do-novo-cpc/>> acesso em: 03 set. 2017.

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Da competência nos juizados especiais cíveis: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1996. (Coleção Enrico Tullio Liebman; v. 36).

FONAJE. **Enunciados**. 2016. Disponíveis em <<http://amb.com.br/fonaje/?p=32>> acesso em: 02 set. 2017.

FONAJE. **Nota técnica**, 01/2016. Disponível em <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=610>> acesso em: 05 set. 2017.

MADUREIRA, Marcelo. **Da contagem de prazos processuais no Sistema dos Juizados Especiais**. 2017. Disponível em <<https://mmadureira.jusbrasil.com.br/noticias/420582393/da-contagem-de-prazos-processuais-no-sistema-dos-juizados-especiais>> acesso em: 05 set. 2017.

PINTO, Oriana Piske de Azevedo Magalhães. **Abordagem histórica e jurídica dos Juizados de Pequenas Causas aos atuais Juizados Especiais Cíveis e Criminais brasileiros – parte II**. 2008. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2008/abordagem-historica-e-juridica-dos-juizados-de-pequenas-causas-aos-atuais-juizados-especiais-civeis-e-criminais-brasileiros-parte-ii-juiza-orian-piske-de-azevedo-magalhaes-pinto>> acesso em: 22. Mai. 2018.



PISKE, Oriana. **Princípios orientadores dos juizados especiais**. 2012. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2012/principios-orientadores-dos-juizados-especiais-juiza-oriana-piske>> acesso em: 09 mai. 2018.

SÃO PAULO. **Enunciados do Colégio Recursal do Estado de São Paulo**. Disponíveis em <<http://www.tjsp.jus.br/Enunciados>> acesso em 10 out. 2017.

SILVA, Wellington. **Os prazos em dias úteis: avanço ou retrocesso**. 2017. Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/56143/os-prazos-em-dias-uteis-avanco-ou-retrocesso>> acesso em: 07 set. 2017.

TJDFT. **Súmulas da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais do Distrito Federal**. Disponível em <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/jurisprudencia/sumulas-do-juizado-especial>> acesso em 07 set. 2017.

STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: RE 571.572. Relator: Ministro Eros Grau. DJ: 23.6.2009. **JusBrasil**, 2009. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16060082/agravo-de-instrumento-ai-70032531683-rs-tjrs/inteiro-teor-110013190>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

STJ. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA: RMS 30.170/SC. Relatora: Ministra Nancy Andrigli. DJ: 5.10.2010. **JusBrasil**. 2010. Disponível em <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/16852605/recurso-ordinario-em-mandado-de-seguranca-rms-30170-sc-2009-0152008-1>>. Acesso em: 12 jun. 2018.